



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000029820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061258-14.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado -----, é apelado/apelante **FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso principal e negaram provimento ao recurso adesivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1061258-14.2025.8.26.0100

Comarca de São Paulo (30ª Vara Cível do Foro Central)

Juíza: Priscilla Bittar Neves Netto

Apelantes: -----

Apeladas: as mesmas

Voto nº 10.531

EMENTA

Apelação – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais – Prestação de serviços de ensino – Ré que mantém a aluna fora das listas de chamada e a exclui das provas regulares mesmo depois de regularizada sua situação financeira – Abusividade na conduta da fornecedora que não gera simples aborrecimento, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura abalo moral – Valor da indenização por danos morais majorado em observância às peculiaridades do caso e ao critério da razoabilidade, ao grau de culpa e às condições econômicas das partes (art. 944 do CC) Ônus sucumbências impostos integralmente à demandada Tabela da OAB que regula o trabalho prestado por advogado de forma contratual Verba honorária fixada com base no art. 85, § 2º, do CPC Sentença reformada parcialmente – Recurso principal provido em parte, e recurso adesivo desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora relata que teve sua exclusão da lista de chamadas e o impedimento para a realização de exames regulares na faculdade de Direito da ré, mesmo depois de regularizada a sua situação financeira. Requer a imediata normalização de sua situação discente perante a demandada, bem como a indenização pelos danos morais suportados.

A r. sentença (fls. 241/245) julgou procedente o pedido. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as

2

despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.

Apelação da autora (fls. 248/260) alegando, em síntese, que o valor arbitrado pelo juízo da origem a título de danos morais não atinge a dupla finalidade do instituto, dissuasória e compensatória para a vítima. Pede o aumento da condenação a esse título, bem como o arbitramento da verba honorária com base na Tabela da OAB.

Recurso adesivo da ré nas fls. 296/304 pelo afastamento de sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais à autora, ou pela redução do valor arbitrado pelo juízo da origem.

Contrarrazões nas fls. 290/295 e 310/316.

Recursos tempestivos e sem preparo o da autora, por ser a apelante beneficiária de justiça gratuita.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora narra em sua inicial que mesmo depois de regularizada a sua situação financeira com a ré, teve a exclusão de seu nome da lista de chamada mantida, bem como não teria sido incluída dentre os alunos aptos a realizarem os exames regulares do curso de Direito.

A r. sentença reconheceu a falha na prestação dos serviços da ré ao manter a aluna excluída da lista de chamadas e das provas regulares, além de considerar que os fatos noticiados na inicial foram capazes de causar danos extrapatrimoniais indenizáveis à autora.

O apelo promovido pela autora está restrito ao pedido de aumento da condenação da indenização por danos morais e da verba honorária. Já o recurso adesivo interposto pela recorrida pede o afastamento da condenação a título de danos extrapatrimoniais, ou a redução do valor arbitrado pelo juízo da origem.

A manutenção indevida da autora fora das listas

3

de chamada, bem como o seu impedimento à realização de provas regulares, mesmo depois de regularizada a sua situação financeira perante a ré, ultrapassam a ideia de mero aborrecimento, causando abalo moral e ensejando o dever de indenizar por parte da ré, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter educativo destinado a evitar novas ofensas por parte do causador do dano e o caráter compensatório à vítima, levando-se em conta, ainda, a condição econômica das partes e as circunstâncias do caso em exame.

A quantia necessária à reparação de tal dano não deve ser fonte de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), mas tampouco inexpressiva.

Preservado o entendimento monocrático, diante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de tais fatores a indenização será majorada para a quantia de cinco mil reais, corrigida a partir da publicação deste acórdão (Súmula 362, STJ) e acrescida de juros legais de mora desde a citação.

A quantia ora fixada não é excessiva e não importa enriquecimento sem causa da autora em detrimento da ré e se mostra razoável para que a requerida passe a redobrar cuidados na prestação de seus serviços e assim evitar que fato semelhante volte a ocorrer.

A insurgência da recorrente quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor de seu advogado merece parcial acolhimento.

Cabe destacar que a nova regra prevista pelo § 8ºA, do art. 85, do CPC, prevê que a fixação deve observar *os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior*. A Tabela da OAB-SP, em 2025, prevê para casos de ação movida pelo

4

consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por vício do produto e do serviço (item 10.4), o valor mínimo de R\$ 5.557,28.

Todavia, conforme julgamentos recentes, a jurisprudência desta Câmara e desta Corte é no sentido de que os valores estabelecidos na tabela de honorários da OAB são meramente estimativos e não vinculam o Poder Judiciário, conforme posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A respeito: Apelação Cível nº 1026445-35.2023.8.26.0001, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizotti, j. em 31/10/2024 e Apelação Cível nº 1001472-76.2024.8.26.0002, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Milton Carvalho, v. u., j. em 05/06/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O último acórdão cita os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 2.175.340/CE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. em 09/04/2025; AgInt no AREsp n. 2.610.440/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. em 31/03/2025; AgInt no REsp n. 2.160.930/SP, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, j. em 17/02/2025 e AgInt no REsp n. 2.131.493/DF, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. em 18/11/2024.

Esse posicionamento também se verifica nas seguintes decisões monocráticas: REsp nº 2.195.593/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 03/06/2025 e AgInt no REsp n. 2.125.425/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. em 23/9/2024.

Convém ressaltar, porém, que, em regra, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência são fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa (CPC, art. 85, §

5

2º), pelas alíquotas de dez a vinte por cento.

Considerando que na hipótese dos autos a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais foi majorada para valor que não é irrisório, e levando ainda em conta o disposto no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, fixo os honorários sucumbenciais em favor do advogado da demandante em 20% do valor da condenação, com o que se remunerará condignamente o trabalho realizado em favor de quem patrocina a causa da vencedora.

Impõe-se, destarte, a reforma da r. sentença, nos termos explicitados.

Posto isso, **dou provimento em parte** ao apelo da autora para aumentar para R\$ 5.000,00 a indenização por danos morais, corrigida a partir da publicação deste acórdão e acrescida de juros legais de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora desde a citação, bem como para fixar em 20% sobre o valor da condenação a verba honorária devida ao seu patrono, e **nego provimento ao recurso adesivo** da ré, anotando que a alíquota dos honorários advocatícios devidos para o advogado da autora, ora fixada no seu percentual máximo de 20%, inviabiliza a incidência do artigo 85, § 11, do CPC.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator